



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **26/6/2012**

86 TC-002661/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Itaberá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Walter Sérgio de Souza Almeida.

Advogado(s): Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Acompanha (m): TC-002661/126/10 e Expediente(s): TC-009809/026/10.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	28,85%
Aplicação na valorização do magistério:	85,44%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	26,59%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,37%
Déficit Orçamentário:	3,80%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itaberá**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Itapeva.

No relatório de auditoria de fls. 22/99 foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de compatibilidade das metas fiscais previstas na LDO e LOA;
- não prescrição na LDO de critérios de concessão de repasses a entidades do terceiro setor.

Índices de Desempenho Operacional

- Área de Saúde: índices de mães adolescentes e de mortalidade na infância e de população entre 15 e 34 anos superiores aos da região de governo;
- IPRS - Índice Paulista de Responsabilidade Social: perda de 12 posições no quesito riqueza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Balanco Orçamentário

- arrecadação 12,31% aquém do previsto inicialmente; déficit orçamentário de 3,80%; intercâmbio de recursos entre órgãos sem a devida autorização legislativa.

Balanco Financeiro - Saldo do Exercício X Saldo do Exercício Anterior

- variação negativa no ativo disponível.

Dívida Ativa

- falta de controle de inscrição em dívida ativa, bem como ausência de cumprimento de determinação deste Tribunal.

Dívidas de Curto Prazo

- Restos a Pagar: aumento de 44,46% em relação ao exercício anterior;
- Depósitos: redução de 10,99% em relação a 2009.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 4,26% do total da dívida consolidada ajustada, em relação ao exercício anterior.

Lei de Responsabilidade Fiscal - Análise do Cumprimento das Metas Fiscais

- não há compatibilidade entre as metas de receita, de despesa e de resultado primário previstas na LDO e as estabelecidas na LOA.

Ensino

- exclusão de gastos com pessoal em desvio de função e de restos a pagar não quitados até 31/01/2011, reduzindo, assim, o percentual de aplicação de recursos na educação apurado pela origem de 28,90% para 28,85%.

Saúde

- glosa de restos a pagar sem suficiência financeira e de despesas não elegíveis¹, reduzindo o percentual de

¹ Doação à associação de deficientes renais, aquisição de cestas básicas, reembolsos de despesas com viagens, pagamento de multas de trânsito e gastos com refeições em estabelecimentos do próprio município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aplicação de recursos no setor, apurado pela origem, de 26,69% para 26,59%.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- irregularidades nos almoxarifados da saúde e de odontologia, bem como no setor de bens patrimoniais.

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- inobservância de dispositivos da Lei federal nº 8.666/93 quando da realização do convite nº 05/2010; diversas aquisições sem o devido certame licitatório.

Dispensas/Inexigibilidades

- dispensa nº 01/2010 e inexigibilidade nº 03/2010: objetos semelhantes e que não se justificam, por tratarem de atividades próprias do departamento jurídico.

Contratos

- números relativos à terceirização da coleta de lixo e de serviços de saúde não guardam a confiabilidade necessária.

Contratos Examinados *in Loco*

- termos aditivos ao contrato nº 48/2009: inobservância do prazo estabelecido em cláusula contratual para reajuste.

Contratos de Programa

- não encaminhamento de parecer anual.

Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- inexistência de planos de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Livros e Registros

- inexistência de alguns livros e existência de outros com algumas falhas.

Pessoal

- funcionários em desvio de função.

Denúncias/Representações/Expedientes

- TC-9809/026/10: procedente quanto ao pagamento em dezembro de 2009 de 13º salário ao Prefeito e de taxas decorrentes da prestação de serviços a particulares.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentos ao sistema Audesp, bem como informação de despesas sem observância dos princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- não atendimento integral às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 124/215. De um modo geral, contesta algumas objeções lançadas pela fiscalização e procura demonstrar ou justificar a legalidade de outros procedimentos.

O parecer produzido no âmbito da ATJ às fls. 332/337 conclui pela regularidade das contas em exame.

Igualmente favorável, mas com recomendações, foi a manifestação de fls. 338/343 da Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002661/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-009809/026/10, por intermédio do qual o Ministério Público do Estado de São Paulo encaminha cópia de representação protocolada na Promotoria de Justiça de Itaberá, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Executivo, que foram abordadas também no processo relativo às contas de 2009.

Contas anteriores:

2007 - TC-002269/026/07 - favorável;

2008 - TC-001798/026/08 - favorável; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

2009 - TC-000263/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002661/026/10

À vista dos elementos que instruem os autos, não vejo como dissentir das conclusões favoráveis externadas pela Assessoria Técnica de ATJ e por sua Chefia, visto que o Município:

- destinou à manutenção e desenvolvimento da **educação** o correspondente a **28,85%** da receita proveniente de impostos e transferências, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição federal;
- aplicou nas ações e serviços de **saúde** o correspondente a **26,59%** da arrecadação de impostos, atendendo, assim, ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- efetuou **despesas com pessoal e reflexos** em valores que ficaram abaixo do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **44,37%** da receita corrente líquida; e
- **atendeu** às normas constitucionais e à posição jurisprudencial deste Tribunal no tocante aos **precatórios**, visto que quitou os títulos judiciais constantes do mapa orçamentário e os requisitórios de baixa monta do exercício em exame.

Ressalte-se, demais disso, inexistirem recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito. Já a receita advinda da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foi utilizada de conformidade com as regras instituídas pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo as contribuições previdenciárias debitadas das parcelas mensais relativas ao Fundo de Participação dos Municípios.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por prazo determinado estão sendo examinadas em processos específicos (TCs 446/016/10, 716/016/11, 717/016/11 e 718/016/11).

A execução orçamentária foi deficitária em 3,80%, encontrando-se, todavia, integralmente amparada pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior. Cumpre destacar também que, apesar do aumento do montante de restos a pagar, havia, em 31/12/2010, disponibilidade financeira suficiente para atendê-los.

No que concerne ao pagamento em dezembro de 2009 de 13º salário ao Sr. Prefeito, noticiado no expediente TC-9809/026/10, restou comprovada a devolução ao erário, em 22/03/2010, da quantia paga a esse título.

Em relação à cobrança de taxas pelos postos de abastecimentos do município por serviços públicos prestados a particulares - como retirada de entulho, de caminhões de terra, de limpeza de terrenos e outros -, não há nos autos indicação de que os serviços taxados não tenham sido devidamente executados. Não obstante isso, cumpre alertar a origem que essas taxas devem ser recolhidas na Lançadoria Municipal, consoante estabelece o art. 2º do Decreto nº 3.176, de 5 de maio de 2009.

No que tange às despesas efetuadas no próprio município com refeições, creio que as justificativas apresentadas pelo interessado podem ser acolhidas, mesmo porque o montante despendido a esse título - 0,022% do total das despesas realizadas - não pode ser considerado abusivo.

Sobre os almoxarifados, comunica ter sido extinto o setor correspondente no exercício de 2008, passando as compras, desde então, a ser realizadas somente em pequena escala e para consumo imediato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

No que concerne a três servidoras em desvio de função, informa ter duas delas já retornado aos cargos de origem, enquanto a situação da terceira deverá ser resolvida em breve.

As aquisições diretas de produtos mencionadas no item C.1.1, "B", do relatório deverão ser examinadas em apartado.

A respeito das contratações de empresa de consultoria efetuadas mediante a dispensa nº 01/2010 e a inexigibilidade nº 03/2010, observo que o objeto do primeiro ajuste refere-se a ato processual específico (elaboração de memoriais em reforço à defesa apresentada no processo relativo às contas de 2008), sendo o do outro mais amplo, já que abrange outros aspectos.

Quanto ao contrato nº 48/2009, observo que o 1º termo de aditamento, datado de 16/04/2010, prorrogando a vigência contratual, manteve os valores originalmente ajustados, sendo estes alterados somente por ocasião da lavratura no exercício subsequente dos 2º e 3º termos.

Diante do acima exposto, acompanhando as manifestações de meus preopinantes, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do **Município de Itaberá**, relativas ao exercício de **2010**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada a respeito da cobrança de taxas decorrentes da prestação de serviços a particulares e para que observe rigorosamente as Leis federais nºs 8.666/93, no que tange, respectivamente, à formalização das licitações e contratos e ao processamento das despesas, adotando providências a fim de evitar que as impropriedades a elas relacionadas, bem como as demais apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 22, 68/74, 124 e 182/183 deste processado e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

fls. 405/463 do Anexo III - para análise dos produtos adquiridos sem licitação mencionados na alínea B do item C.1.1 do relatório da fiscalização;

- o arquivamento do expediente TC-009809/026/10, cuja matéria serviu de subsídio ao exame das presentes contas; e
- à auditoria competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas, especialmente no que tange à cobrança de taxas decorrentes da prestação de serviços a particulares e ao ressarcimento dos valores despendidos com multas de trânsito.

Eis o meu voto.